



Cajamar, 26 de outubro de 2021.

Memorando nº 2941/2021-SMISP

À

Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão

Departamento de Compras e Licitações

Referente: Pedido de Impugnação da Empresa STYLUX BRASIL SISTEMA DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A. ao Edital Concorrência Pública nº 07/2021

Processo Administrativo: 5.903/2021 -(TC-014707.989.21-6)

Empresa: STYLUX BRASIL SISTEMA DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.

Prezado Senhor,

Segue abaixo resposta sobre o referido pedido de impugnação do Processo de Concorrência Pública nº 07/2021.

Trata-se de impugnação protocolada pela empresa STYLUX BRASIL SISTEMA DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A., aduzindo que o edital contém irregularidades

Entre os pontos apresentados, questiona a página 26 do ANEXO II – MEMORIAL DESCRITIVO, conforme abaixo:

O impugnante aduz que a página 26 do ANEXO II acima não poderia ser crível de exigência, pois no seu entender o prazo informado não seria adequado.

Questiona ainda os itens 4.2.1, 4.2.4 e 4.3.2, e ainda relata sobre o Termo de Referência onde expõem alguns pontos de ordem técnica.

Não merece acolhimento os argumentos lançados na impugnação, vez que ausente completamente de base legal e jurídica os fatos lançados na impugnação. Vejamos:

Os esclarecimentos feitos não alteram o edital em sua essência, tampouco interferem nas propostas dos licitantes, de modo que cada licitante fará sua própria composição de preços, independente do apresentado pelo Município, como também nada que possa afeta, dificultar ou impedir os licitantes de disputarem o certame.



CAJAMAR PREFEITURA

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Do mesmo modo, a equipe técnica do Município elencou os itens de maior relevância, na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada.

Estes itens têm como o bem maior a coletividade, eis que buscam um melhor resultado a população, de modo que são considerados de extrema importância a edibilidade.

Todos os critérios lançados no presente certame são com a finalidade da busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa dos ativos de iluminação pública, levando em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque somente foram considerados os itens de maior relevância e todas as exigências estão em conformidade com a legislação aplicável e entendimentos dos diversos tribunais.

Todas as exigências tiveram como critério basilar os serviços a serem desenvolvidos no *sistema de iluminação pública do Município*, não sendo exigidos quantitativos, o que é tido como aceitável pelo Tribunal de contas da União e demais Tribunais Regionais, inclusive o do Estado de São Paulo.

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados levam em consideração os serviços de maior relevância, visando contratar uma empresa apta a realizar a gestão completa do parque de iluminação pública, é cediço que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014, o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica concluam, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do Município.

Dessa forma, os aspectos técnicos exigidos e avaliados são todos condizentes com o objeto da licitação, tendo sido alvo de análise por parte dos técnicos do Município e constantes do processo administrativo disponibilizado a todos licitantes, devendo estes que ao longo do procedimento tiveram dúvidas de requererem esclarecimentos.

Assim, superados os aspectos técnicos questionados, não há que se falar em qualquer tipo de impropriedade ou mesmo inconsistência, que dirá exigência incompatível, motivo pelo qual se rejeita aludida alegação e impugnação, assim como também não existe razão em republicar o edital com reabertura do prazo.



CAJAMAR
PREFEITURA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Diante de todos os apontamentos e esclarecimentos efetivados, não merece acolhimento a impugnação lançada registrando que todos os pontos que foram apontados encontram-se respondidos, não procedendo o pedido de anulação, modificação, republicação ou qualquer coisa que seja, sendo obedecido todos os preceitos legais e Constitucionais, ressaltando mais uma vez que o presente edital, com o projeto básico e todos os anexos foram disponibilizados a consulta pública e encontra-se disponível desde a publicação no diário oficial.

Aproveitamos para externar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAUL LOPES CARDOSO

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos